



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.081, DE 2025

(Do Sr. Cleber Verde)

Acresce o art. 183-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena aos crimes contra o patrimônio praticados contra motoristas, no exercício da atividade profissional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-519/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Acresce o art. 183-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena aos crimes contra o patrimônio praticados contra motoristas, no exercício da atividade profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena aos crimes contra o patrimônio praticados contra motoristas, no exercício da atividade profissional.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183-B. Nos crimes de que trata este Título, quando cometidos contra motoristas, no exercício da atividade profissional, as penas serão aumentadas de 1/3 (um terço).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), no ano de 2022 foram identificados 704 mil motoristas e 589 mil entregadores vinculados a aplicativos ou plataformas digitais, no Brasil.



Dado o constante contato com diversas pessoas, em razão da atividade profissional, e em consequência deste expressivo número de profissionais, houve aumento nos relatos e notícias de crimes praticados contra estes profissionais.

Visando a maior proteção desta categoria, que diariamente é exposta à criminalidade, o presente Projeto visa enrijecer as penas dos crimes contra o patrimônio praticados contra motoristas, no exercício da atividade profissional.

Deste modo, com a crescente violência, não há alternativa ao Estado que não seja o endurecimento das medidas penais aplicadas aos agentes criminosos, a fim de reafirmar a seriedade das instituições democráticas e o compromisso estatal em prevenir e reprimir toda e qualquer conduta que coloque em risco o bem-estar social.

Sendo assim, com a certeza de que o presente projeto tem por fim o aperfeiçoamento da legislação pátria e a reafirmação da respeitabilidade das instituições estatais, postulo aos nobres pares que o aprovem

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO